# ACÓRDÃO - AC00 - 1646/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2628/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2027935 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS |
| **REQUERENTE** | : ARCENO ATHAS JUNIOR |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DOS BALANCETES PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE AFASTADA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A constatação da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, mesmo que intempestivamente, permite afastar a irregularidade apontada em relação a falta de envio.

2. Inexistindo excepcionalidade que possa justificar o atraso da remessa, em descumprimento ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, deve ser aplicada a sanção em razão da intempestividade.

3. Procedência parcial do pedido de revisão para reduzir a multa para o montante de 30 (trinta) UFERMS.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 174 a 176 da Resolução TC/MS n° 98/2018; no mérito, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Arceno Athas Júnior**, Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, para **reduzir** a multa imposta no valor de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, no **Acórdão AC00-598/2018** para o montante de **30 (trinta) UFERMS**, tendo em vista a intempestividade apontada, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12).

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Arceno Athas Júnior** (CPF nº 432.162.429-00), Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, em face do **Acórdão AC00-598/2018**, prolatada nos Autos TC/2038/2015, que assim deliberou:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 330 (trezentas e trinta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, com determinação ao atual prefeito, Sr. Francisco Piroli, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

O requerente formulou o presente Pedido de Revisão (Peças 01 e 02) com fulcro no artigo 73, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 174 da Resolução nº 98/2018[2], juntando novos documentos referentes à execução financeira.

Alega que os balancetes mensais referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2013 foram encaminhados a esta Corte, ainda que com atraso, conforme Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas obtido no Sistema de Controle de Contas Municipais – Sicom.

Justifica, ainda, o atraso em face da grande demanda de procedimentos e processos no município, bem como da dificuldade de encaminhamento de documentos à época, devido à implementação de novos sistemas de informatização; adequação das estruturas; treinamento dos servidores; internet de baixa qualidade e a complexidade de acessos aos meios eletrônicos.

---

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I- prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II- na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

[2] Art. 174. Caberá pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012, das decisões definitivas que julgarem os atos de controle externo, compreendido nas disposições do art. 186, II e III.

Requer, ao final, a reforma da decisão, substituindo a multa pecuniária pela recomendação administrativa, ou em outro entendimento, a diminuição da multa aplicada, por entendê-la excessiva e desproporcional.

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação, que examinou os autos e emitiu a Análise ANA-DFE-5673/2021 (Peça 11), entendendo que ficou esclarecida a questão a respeito do envio dos balancetes mensais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados referente ao exercício de 2013.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR-2ª PRC-9295/2021 (Peça 12), opinou no sentido de que, tendo em vista que os dados e informações, embora intempestivamente, foram encaminhados, há possibilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, de se reduzir a multa aplicada pelo Acórdão recorrido, limitando-a, no caso, ao patamar de 30 UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 164, do Regimento interno, combinado com os arts. 44, inc. I, e 46, da Lei Complementar nº. 160/2012.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

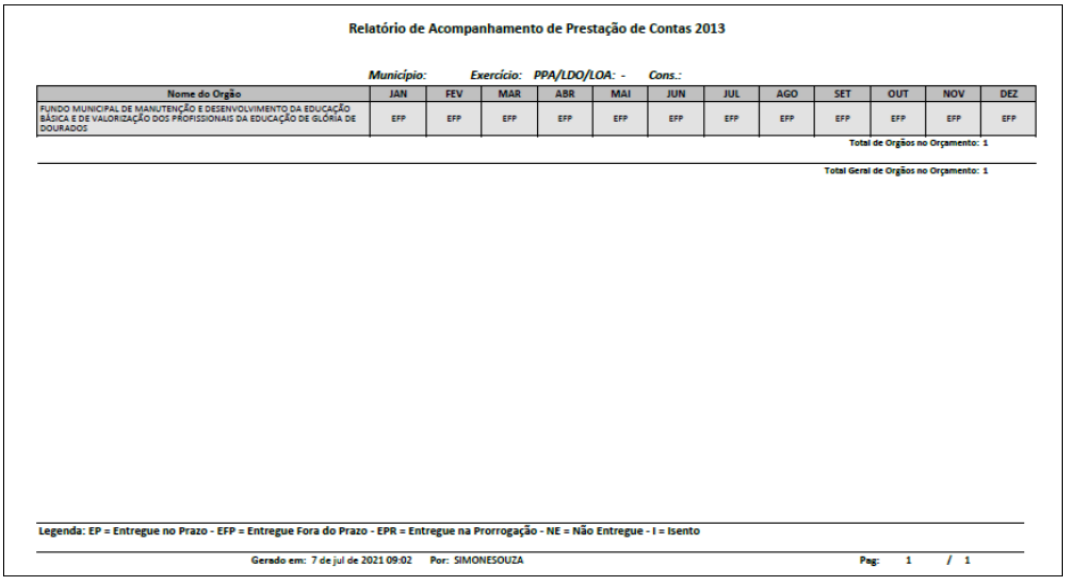
O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na possibilidade de se excluir a multa aplicada e reformar o comando da **Deliberação AC00-598/2018**, onde foi decidido pela aplicação de multa no importe de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013).

Compulsando-se os autos verifica-se o relatório de acompanhamento das prestações de contas referentes ao exercício de 2013 conforme abaixo:



**Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas 2013**

*Município:* *Exercício:* *PPA/LDO/LOA: -* *Cons.:*

| Nome do Orgão | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP |

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Total Geral de Orgãos no Orçamento: 1

Legenda: EP = Entregue no Prazo - EFP = Entregue Fora do Prazo - EPR = Entregue na Prorrogação - NE = Não Entregue - I = Isento

Gerado em: 7 de jul de 2021 09:02 Por: SIMONESOUZA Pag: 1 / 1

Desta feita, observa-se que os balancetes mensais, mesmo que intempestivamente, foram enviados ao SICOM.

Portanto, não mais persiste a irregularidade apontada em relação ao envio dos balancetes, devendo ser afastada.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 5º, inc. II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, estabelecia o prazo até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para a remessa, o que não foi observado pelo ora Requerente.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[3], o que justifica a aplicação de multa no montante d e30 UFERMS, por ser quantia razoável.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 174 a 176 da Resolução TC/MS n° 98/2018;

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.

II - No mérito, pela ***procedência parcial*** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Arceno Athas Júnior** (CPF nº 432.162.429-00), Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, para Reduzir a multa imposta no valor de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, no **Acórdão AC00-598/2018** para o montante de **30 (trinta) UFERMS**, tendo em vista a intempestividade apontada, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12);

IV - Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/MFGM/ARP